



Número: **0004400-18.2022.2.00.0000**

Classe: **CONSULTA**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Gab. Cons. Richard Pae Kim**

Última distribuição : **20/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Resolução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR (CONSULENTE)			
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (CONSULTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51177 58	25/04/2023 09:00	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão

## EMENTA

CONSULTA. METODOLOGIA DE CÁLCULO DE SALDO REMANESCENTE DE PRECATÓRIOS PAGOS ANTES DA RESOLUÇÃO CNJ N. 303/2019, EM FUNÇÃO DOS NOVOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO PREVISTOS NO ART. 21-A DESSE MESMO NORMATIVO. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA-BASE, SEGUNDO OS PARÂMETROS FIXADOS NA RESOLUÇÃO N. 303/2019. CONSULTA RESPONDIDA.

1. Os precatórios requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir da sua data-base, segundo os parâmetros fixados na Resolução CNJ n. 303/2019, entendendo-se como data-base a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação.

2. A atualização dos precatórios pagos parcialmente antes da edição da Resolução CNJ n. 303/2019 deve observar a metodologia prevista no item 5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, qual seja: (i) primeiramente, atualiza-se o valor de expedição do precatório, de acordo com os índices previstos na Resolução CNJ nº 303, de 2019, desde a data-base (A); (ii) após, atualiza-se o valor pago parcialmente, com base nos índices previstos na Resolução CNJ nº 303, de 2019, a partir da data em que a parcela paga foi calculada (B); (iii) em seguida, considera-se a atualização do valor pago parcialmente (B) como amortização do crédito; (iv) por fim, subtrai-se do valor de expedição atualizado (A) o valor atualizado da parcela paga (B), a fim de obter a quantia remanescente ainda devida ao credor (A - B).

3. É permitida a utilização de outras metodologias para elaboração de cálculos que atinjam o mesmo resultado, desde que não sejam alteradas as premissas desse voto.

4. Os questionamentos referentes à utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.

5. Consulta respondida.

## ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, respondeu a consulta, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello.

## RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com vistas a obter informações quanto à metodologia de cálculo de saldo remanescente de precatórios pagos parcialmente antes da Resolução CNJ n. 303/2019, em função dos novos índices de atualização previstos no art. 21-A daquele normativo, nos termos do art. 4º, inciso XXXII do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

O egrégio Tribunal aduz que até o advento da Resolução CNJ n. 303/2019 adotava, para fins de atualização dos precatórios, tabela própria contendo determinados índices de correção monetária. Com base nessas tabelas, diversos pagamentos parciais foram realizados.

Ocorre que referidas tabelas foram superadas por aquela prevista no art. 21-A da Resolução n. 303/2019, a qual trouxe índices de correção monetária que não eram previstos nas tabelas do consulente.

Nesse contexto, surgiu a dúvida sobre como aplicar os critérios previstos no art. 21-A da resolução referida supra na apuração do saldo remanescente, especificamente nos casos em que o pagamento parcial realizado utilizou a tabela do TJPR vigente à época.

Em 31.7.2022, determinei a remessa dos autos ao Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) para elaboração de parecer.

Em 16.9.2022, os autos retornaram ao gabinete com pedido de informações complementares.

Em 29.11.2022, ordenei fossem os tribunais intimados a encaminhar os dados solicitados pelo FONAPREC.

Vindos esses dados, remeti o procedimento ao FONAPREC novamente.

Em 6.3.2023, foi colacionado aos autos o opinativo daquele colegiado.

É o relatório.

## VOTO

Adoto como razões de decidir os bem lançados fundamentos do parecer Id 5047831, cujo teor transcrevo:

"Como é sabido, o art. 24 da LINDB (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), estabelece que:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Assim, a partir da entrada em vigor Resolução CNJ nº 303, de 2019, **19 de dezembro de 2019**, caberia aos órgãos do Poder Judiciário observar os mesmos índices de atualização indicados nos arts. 21 e 21-A da referida resolução, seja para novos precatórios, seja para os precatórios expedidos anteriormente à data de vigência da resolução seja para os saldos remanescentes.

A mesma Resolução CNJ nº 303, de 2019, traz a resposta para a dúvida suscitada pelo TJPR ao estabelecer em seu art. 21-A:

Art. 21-A **Os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base** mediante os seguintes indexadores: (incluído pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)

Já o art. 2º, inciso IV da Resolução CNJ nº 303, de 2019 define a data base a ser considerada, a partir da qual, o precatório utiliza-se dos índices da resolução:

**VI – data-base, a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;**

Desta forma, anteriormente a Resolução 303/2019 os precatórios eram atualizados em conformidade com as leis vigentes à época. Posteriormente, o Art. 2º determina o momento em que passam a ser utilizados os índices da resolução, **desde sua data base apresentada na conta de liquidação, independente de pagamentos, cessões, penhoras ou renúncias realizadas no transcurso.**

Esta metodologia foi a seguida pela quase unanimidade dos Tribunais de Justiça cabendo parafrasear a didática e correta explicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre como esta deve ser aplicada:

**“ii) A metodologia de cálculo adotada para a atualização dos precatórios pagos parcialmente antes da edição da Resolução CNJ nº 303/2019 é a seguinte:**

**a - Primeiramente, atualiza-se o valor de expedição do precatório, de acordo com os índices previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, desde a data-base (A).**

**b - Após, atualiza-se o valor pago parcialmente, com base nos índices previstos na Resolução CNJ nº 303/2019, a partir da data em que a parcela paga foi calculada (B).**

**c - Em seguida, considera-se a atualização do valor pago parcialmente (B) como amortização do crédito;**

**d - Por fim, subtrai-se do valor de expedição atualizado (A) o valor atualizado da parcela paga (B), a fim de obter a quantia remanescente ainda devida ao credor (A - B).”**

**Em sendo assim, a metodologia atualmente utilizada pelo TJPR, a meu ver, não encontra amparo na Resolução nº 303/2019 CNJ por ignorar a sistemática de cálculo o estabelecido na Resolução nº 303/CNJ e, ainda, de forma a meu ver indevida, utilizar a tabela de atualização do TJPR que vigoravam ao tempo dos pagamentos parciais realizados anteriormente a entrada em vigor da Resolução nº 303, de 2019.**

Ademais, com a realização de a “aplicação dos critérios do título executivo entre a data-base do cálculo até a efetiva requisição do precatório”, o TJPR termina por novamente desconsiderar o art. 21-A da Resolução CNJ nº 303/2019 que deixa claro **“os precatórios não tributários requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base”**.

No que tange ao receio do TJPR de que “Essa metodologia de cálculo poderia gerar a situação de existência de “saldo zero” para o credor do precatório.”, bem responde o TJ SÃO PAULO (Ofício nº 119/2022 - DEPLAN 1.3) “elabora-se o cálculo a partir da data-base da conta

homologada, deduzindo-se os pagamentos parciais já disponibilizados ao precatório. Constatado que há saldo positivo, efetua-se o pagamento do saldo pendente. **De outra parte, caso o saldo resulte em valor negativo, o precatório é considerado quitado”.**

Assim, evita-se a utilização de metodologias e índices já superados que, na forma de atuação do TJPR, a meu ver, oneram indevidamente o devedor.

Registro, ainda, que a Justiça Federal segue essa mesma metodologia nos termos do capítulo 5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal que segue em anexo ao presente parecer.

Por fim, apesar de não ter sido objeto da consulta, cabe deixar claro a impossibilidade de questionamento na esfera administrativa sobre a correção monetária e juros aplicados à atualização do crédito operada após a apresentação do ofício requisitório nos termos do art. 23 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, verbis:

*Art. 23. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (redação dada pela Resolução n. 448, de 25.3.2022)*

Assim, caberia unicamente à parte que se sentir prejudicada promover perante o juízo de execução quaisquer questionamentos sobre a metodologia de atualização do precatório, sendo vedada a decisão administrativa nesse caso.

### III- DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) Nos termos da Resolução CNJ nº 303, de 2019, art. 21-A, os precatórios requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão **atualizados a partir de sua data-base** mediante os seguintes indexadores nos índices previstos no normativo em vigor
- b) Nos termos da Resolução CNJ nº 303, de 2019, art. 2º, data-base corresponde à data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;
- c) A atualização dos precatórios pagos parcialmente antes da edição da Resolução CNJ nº 303/2019 deve observar a metodologia prevista no item 5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, qual seja:
  - i. Primeiramente, atualiza-se o valor de expedição do precatório, de acordo com os índices previstos na Resolução CNJ nº 303, de 2019, desde a data-base (A).
  - ii. Após, atualiza-se o valor pago parcialmente, com base nos índices previstos na Resolução CNJ nº 303, de 2019, a partir da data em que a parcela paga foi calculada (B).

iii. Em seguida, considera-se a atualização do valor pago parcialmente (B) como amortização do crédito.

iv. Por fim, subtrai-se do valor de expedição atualizado (A) o valor atualizado da parcela paga (B), a fim de obter a quantia remanescente ainda devida ao credor (A - B).

d) Como a ciência matemática permite várias metodologias para elaboração de cálculos que atingirão o mesmo resultado, é permitida a adoção de outras metodologias por cada Tribunal, desde que não alteradas as premissas apontadas no presente Parecer, qual seja, atualização a partir da data base com os parâmetros da Resolução CNJ nº 303 de 2019.

e) Nos termos da Resolução CNJ nº 303, de 2019, art. 23, os questionamentos referentes a utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar."

Ante o exposto, respondo à consulta deduzida da seguinte forma:

- 1) Os precatórios requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir da sua data-base, segundo os parâmetros fixados na Resolução CNJ n. 303/2019, entendendo-se como data-base a data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação;**
  
- 2) A atualização dos precatórios pagos parcialmente antes da edição da Resolução CNJ n. 303/2019 deve observar a metodologia prevista no item 5 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, qual seja:**
  - i. Primeiramente, atualiza-se o valor de expedição do precatório, de acordo com os índices previstos na Resolução CNJ nº 303, de 2019, desde a data-base (A).**
  - ii. Após, atualiza-se o valor pago parcialmente, com base nos índices previstos na Resolução CNJ nº 303, de 2019, a partir da data em que a parcela paga foi calculada (B).**
  - iii. Em seguida, considera-se a atualização do valor pago parcialmente (B) como amortização do crédito.**
  - iv. Por fim, subtrai-se do valor de expedição atualizado (A) o valor atualizado da parcela paga (B), a fim de obter a quantia remanescente ainda devida ao credor (A - B).**
  
- 3) É permitida a utilização de outras metodologias para elaboração de cálculos que atinjam o mesmo resultado, desde que não sejam**

**alteradas as premissas desse voto.**

- 4) Os questionamentos referentes à utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar.**

É o voto.

Conselheiro **RICHARD PAE KIM**  
Relator